



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 24 de maio de 2017

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**

Conselheira membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Marcos Alexandre C. de Souza Povoas**

Inicialmente convém ressaltar a ausência da Presidente do Conselho Aparecida Gama e da Subprocuradora Geral, Carla Costa, passando a presente reunião a ser presidida pelo Secretário do Conselho, Samuel Alves.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.11945/2016-1
020.000.15063/2016-4
022.000.03663/2016-9
022.000.04118/2016-1
015.000.12184/2016-1
020.260.04397/2016-2

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO
NATALINA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DA
PRÓPRIA SAÚDE ACIMA DE 90 DIAS - DECISÃO
JUDICIAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA PGE

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADOS: MARIA IZOLINA GOMES DE OLIVEIRA (SERVIDOR
FALECIDO: JOSÉ ALBERTO MENEZES DE
OLIVEIRA);
JOSÉ ALVES DE FARIAS FILHO (SERVIDORA
FALECIDA: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FARIAS);
GERALDO DE OLIVEIRA MELO;
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS;
ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SERVIDOR
FALECIDO: MANOEL MESSIAS R. DOS SANTOS);
ZULINÁ MARIA DE FREITAS.
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi decidido pela aplicação da decisão do TJSE que fixou a possibilidade de pagamento de férias aos servidores afastados para tratamento de saúde por mais de 90 dias em todos os processos administrativos que envolvam pleitos sobre a aplicação do art. 108, II, da Lei nº 2.148/77. Recomendou-se ainda a cientificação do Governo do Estado para que elabore mudança no artigo supramencionado do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, seja visando a sua revogação ou adequação ao parâmetro da Constituição Federal de 1988.

Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), tendo em vista se tratar de mudança de entendimento desta PGE, que resolveu seguir a decisão do Tribunal de Justiça Estadual, restaram modulados os efeitos da presente decisão do Conselho Superior a fim de aplicar-se o novo entendimento sem efeitos retroativos, ou seja, somente a partir do trânsito em julgado (08.03.17) da decisão proferida nos autos de nº 201400808559, aos processos administrativos em que não tenha havido opinamento desta Procuradoria-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.13592/2011-6
015.000.15502/2013-3 (apenso)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
INTERESSADOS: JOSÉ WALTER BISPO DOS SANTOS E SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Após discussão, por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto da Relatora foi aprovado o Parecer Dissenso nº 5357/2014 (fls. 205/207 do processo nº 015.000.13592/2011-6), que opinou pela IMPOSSIBILIDADE de declarar, no processo administrativo disciplinar em apreço, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado. Outrossim, uma vez caracterizado o abandono de cargos pela ausência ao serviço por mais de 30 dias, verifica-se, pela documentação carreada aos autos, que o servidor público em tela, percebeu remuneração como se laborando estivesse, o que ensejou, nos meses seguintes, os descontos das referidas faltas. Por esta razão, à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi INDEFERIDO o pleito de restituição formulado pela representante legal do interessado, por se tratar de valores percebidos indevidamente.

AUTO DO PROCESSO: 010.000.00277/2017-4
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADO: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

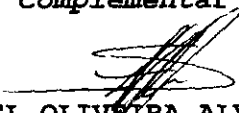
Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi



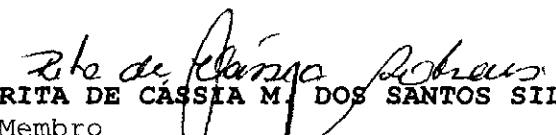
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

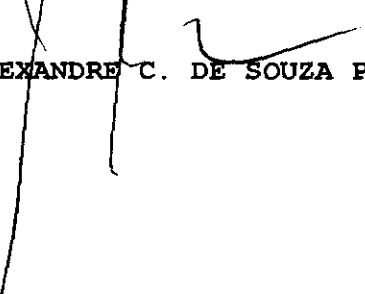
deferido o pedido de licença para interesse particular formulado pelo interessado, pelo período de 06 (seis), meses, prorrogável por igual período, totalizando um período máximo de 01 (um) ano, iniciando-se em 01.07.2017. Além disso, também por unanimidade, acatou-se a sugestão da chefia do setor, no sentido de se tentar, em havendo disponibilidade e possibilidade, utilizar os valores que deixarão de ser pagos ao Procurador para a contratação de quadro de apoio durante o interstício de seu afastamento.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Secretário do Conselho Superior e Presidente do Conselho Superior em exercício


RITA DE CASSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.11945/2016-1 e outros (+5)

INTERESSADOS: Maria Izolina Gomes de Oliveira (servidor falecido: José Alberto Menezes de Oliveira) e outros (+5)

ASSUNTO: Saldo de remuneração

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR MAIS DE 90 DIAS. DIREITO À FÉRIAS. ART. 108, II, DA LEI 2.148/77. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO N° 201400808559. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SIMILARES.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de saldo de férias de servidor falecido José Alberto Menezes de Oliveira.

O pleito versa sobre a possibilidade de recebimento de valor de férias mesmo tendo o de *cujus* se afastado por mais de 90 dias para tratamento de saúde, o que contrariaria o art. 108, II, da Lei n° 2.148/77.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe decidiu, na 125ª Reunião Extraordinária, que todos os processos desta jaez deveriam restar sobrestados até o

Página 1 de 4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

trânsito em julgado do processo judicial tombado sob o nº 201400808559, que analisa a mesma matéria (fls. 39).

Em despacho de fls. 41, a Procuradoria Especial da Via Administrativa noticia o trânsito em julgado do referido processo judicial que acolheu a tese do requerente acerca da indenização do período ferial (fls. 42/46).

É o relatório

DO VOTO

Trata-se de uniformização de entendimento acerca do pagamento de férias a servidores que ficam afastados por mais de 90 dias para tratamento de licença médica.

Em verdade, o tema encontra-se decidido quando houve o trânsito em julgado do processo nº 201400808559 que declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 108, II, da Lei nº 2.148/77, por entender não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Conforme explicitado no relatório, o Conselho Superior da Advocacia-geral do Estado determinou o sobrestamento de todos os processos desta natureza até a decisão definitiva no multicitado processo judicial.

Em que pese a não concordância deste Conselheiro acerca da conclusão do acórdão exarado pelo TJSE, a matéria encontra-se superada em sede estadual dado o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 08/03/17.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Portanto, seguindo o direcionamento proposto na ata da 125ª reunião extraordinária do Conselho Superior, deve-se seguir o entendimento do TJSE que fixou a possibilidade de pagamento de férias aos servidores afastados para tratamento de saúde por mais de 90 dias.

A Procuradoria Especial da Via Administrativa deve ser cientificada para aplicar o entendimento jurisprudencial em todos os casos análogos para que se evitem demandas judiciais em face do Estado de Sergipe.

Oportuna também a cientificação do Governo do Estado para que elabore mudança no artigo supramencionado do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, seja visando a sua revogação ou adequação ao parâmetro da Constituição Federal de 1988.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela aplicação da decisão do TJSE em todos os processos administrativos que envolvam pleitos sobre a aplicação do art. 108, II, da Lei nº 2.148/77.

Tendo em vista se tratar de mudança de entendimento desta PGE, seguindo a decisão do Tribunal de Justiça Estadual, voto pela modulação dos efeitos da presente decisão do Conselho Superior a fim de aplicar-se o novo entendimento sem efeitos retroativos, ou seja, somente a partir do trânsito em julgado (08.03.17) da decisão proferida nos autos de nº 201400808559, aos processos administrativos em que não tenha havido opinamento desta Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

É como voto.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 015.000.15502/2013-3

INTERESSADO: José Walter Bispo dos Santos

ASSUNTO: Requerimento Formal de Arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar sob o argumento da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. PLEITO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAÇÃO DO ILÍCITO DE ABANDONO DE CARGO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, PREVISTO NO ART. 269, II, DA LEI Nº 2.148/77. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA INSTAURAÇÃO DO PAD. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LABOR. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre requerimento formal de arquivamento do procedimento administrativo disciplinar (processo nº 015.000.13592/2011-6), instaurado em face do Sr. José Walter Bispo dos Santos, ocupante do cargo Técnico em Laboratório, nomeado em 13/06/1986, para apuração de suposto

Página 1 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ilícito do abandono de cargo, tendo a Comissão de Inquérito se manifestado pela configuração do *animus abandonandi*, com a consequente aplicação da pena de Demissão, com fulcro no art. 263, I, da Lei nº 2.148/77.

Ato contínuo, esta Procuradoria emitiu o Parecer nº 0791/2013 (fls. 192/194 do processo nº 015.000.13592/2011-6), da lavra do ilustre Procurador do Estado Tulio Cavalcante Ferreira, pela regularidade formal do presente PAD.

No entanto, o indiciado ingressou com requerimento formal de arquivamento do Inquérito Administrativo Disciplinar, sob alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 269, II, da Lei nº 2.148/77.

Sobre a questão levantada pelo servidor, o ilustre Procurador do Estado Tulio Cavalcante Ferreira, opinou, nos termos do Parecer nº 4817/2014 (fls. 201/203 do processo nº 015.000.13592/2011-6), pela incidência da prescrição, considerando que não houve, no prazo prescricional disposto no art. 269, II, da Lei nº 2.148/77, a contar do momento da expiração do prazo para conclusão do PAD, previsto no art. 287, § 1º e § 2º, da Lei nº 2.148/77, a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão de Inquérito.

Ato contínuo, a ilustre Procuradora do Estado Tatiana Passos de Arruda, elaborou o Parecer Dissenso nº 5357/2014 (fls. 205/207 do processo nº 015.000.13592/2011-6), opinando pela inoccorrência da prescrição, sob o argumento de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

que o PAD foi concluído com a expedição do Relatório Final antes do transcurso do prazo prescricional, a contar da instauração do PAD.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à prescrição administrativa - fenômeno jurídico temporal ensejado pela inércia do titular do direito.

Chamando à liça o ensinamento do mestre Carvalho dos Santos tem-se que:

"Prescrição administrativa, podemos conceituar, é a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado."

O fundamento para a existência da prescrição advém da necessidade de segurança das relações jurídicas. Estas relações não podem ficar *ad eternum* sem solução, porque acabam gerando instabilidade, seja no âmbito da Administração Pública seja diante dos administrados. Ora, se a Administração deveria adotar determinada conduta e não o fez no prazo razoável, não poderá jamais fazê-lo, já que a sua inércia modulou determinado fato no tempo. Não é diferente para o administrado. A existência do prazo de 05 anos limita no tempo os pleitos administrativos decorrentes de fatos jurídicos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O inquérito administrativo disciplinar sob análise, seguiu os ditames legais estabelecidos na Lei nº 2.148/77, também conhecida como Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Sergipe.

O mencionado diploma legal ao tratar da prescrição reza:

Art. 269 - Prescreverão:

I - Em 1 (um) ano as faltas sujeitas a repreensão, suspensão e multa;

II - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição

III - Em 5 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia da ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou do inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

Da análise do relatório final, fls. 183/188 do processo nº 015.000.13592/2011-6, verifica-se que foi aplicada, ao servidor público indiciado, a pena de Demissão. Conforme previsão legal acima transcrita, as faltas sujeitas a esta penalidade prescrevem em 02 anos a contar da sua ocorrência.

Utilizando como analogia as lições das ciências criminais, pode-se dizer que, no caso dos autos, tem-se a falta permanente, haja vista que durante o período de 01/04/2011 a 02/05/2011 o servidor faltou injustificadamente

Página 4 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ao serviço, incorrendo no ilícito do abandono de cargo. Assim, o marco para o cômputo do prazo prescricional deve ser 02/05/2011, interrompido pela abertura do inquérito, a qual se deu em 18/07/2011, por conduto da Portaria nº 108/2011 (fl. 07 do processo nº 015.000.13592/2011-6.

Nesse contexto, **o prazo prescricional teve início em 02/05/2011 e foi interrompido em 18/07/2011**, ou seja, a prescrição correu por 2 meses e 16 dias.

Observe que a Lei nº 2.148/77, no art. 287¹, diz que o inquérito administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo de 60 dias. Mais adiante, no § 1º do mesmo artigo, tem-se que o prazo para encerramento será contado da data da instalação dos serviços da Comissão. Por fim, reza o § 2º que o prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo.

Aplicando as previsões legais ao caso em tela, verifica-se que o prazo para o encerramento das conclusões do trabalho da comissão foi atingido em 18/10/2011, todavia o feito ainda encontrava-se em andamento. Em 18/12/2012 foi o PAD concluído com a expedição do Relatório Final de fls. 183/188 do processo nº 015.000.13592/2011-6.

¹Art. 287 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, na capital, e 15 (quinze) dias no interior do Estado, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O prazo para início dos trabalhos contar-se-á a partir da data da publicação do ato de designação da Comissão, enquanto que o prazo para encerramento será contado da data da instalação dos serviços da Comissão.

§ 2º - O prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, a critério da Autoridade instauradora do Inquérito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Para melhor arremate do tema, mister trazer a liça a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Veja:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENA DE DEMISSÃO - ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA INCIDENTE NO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL (LEI Nº 8.112/90, ART. 142, § 3º) - INOVAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS DO PEDIDO - FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo.** Precedentes. INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO E AQUELES QUE DÃO SUPORTE AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. - Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.

(RMS 30716 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis, como visto anteriormente, faz referência apenas ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, e diz que o mesmo será interrompido pela abertura do PAD. Em outra passagem fala a respeito do prazo fixado para que a comissão processante conclua os trabalhos.

Assim sendo, em que pese não haja previsão na legislação estadual para a prescrição intercorrente, a qual se refere a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima colacionada, ainda que se admita a possibilidade de sua aplicação, não restou esta configurada, visto que, considerando que o prazo prescricional para cominação de penalidade disciplinar de 02 (dois) anos foi interrompido com a instauração do inquérito, recomençaria este a contar a partir de 18/09/2011 - data da expiração do prazo de 60 dias para a conclusão do PAD, enquanto que o procedimento foi concluído em 18/12/2012 - data da expedição do relatório final pela Comissão de Inquérito, ou seja, a suposta prescrição intercorrente correu apenas por 01 (um) ano e 03 (três) meses.

Desta forma, não restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO de acordo com o Parecer Dissenso nº 5357/2014 (fls. 205/207 do processo nº 015.000.13592/2011-6), que opina pela IMPOSSIBILIDADE de declarar, no processo administrativo disciplinar em apreço, a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado.

Outrossim, uma vez caracterizado o abandono de cargo pela ausência ao serviço por mais de 30 dias, verifica-se, pela documentação carreada aos autos, que o servidor público em tela, percebeu remuneração como se laborando estivesse, o que ensejou, nos meses seguintes, os descontos das referidas faltas. Por esta razão, resta INDEFERIDO o pleito de restituição formulado pela representante legal do interessado, por se tratar de valores percebidos indevidamente.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2017.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 24 DE MAIO DE 2017**

JULGAMENTOS:

1. APRECIÇÃO CONJUNTA

1.1. Autos do processo de nº 015.000.11945/2016-1

Interessada: Maria Izolina Gomes de Oliveira (servidor falecido: José Alberto Menezes de Oliveira)

1.2. Autos do processo de nº 020.000.15063/2016-4

Interessado: José Alves de Farias Filho (servidora falecida: Ana Lúcia de Oliveira Farias)

1.3. Autos do processo de nº 015.000.12184/2016-1

Interessada: Ana Maria Ribeiro dos Santos (servidor falecido: Manoel Messias R. Dos Santos)

1.4. Autos do processo de nº 022.000.03663/2016-9

Interessado: Geraldo de Oliveira Melo

1.5. Autos do processo de nº 022.000.04118/2016-1

Interessado: Fernando Rodrigues dos Santos

1.6. Autos do processo de nº 020.260.04397/2016-2

Interessada: Zuliná Maria de Freitas

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina - licença para tratamento da própria saúde acima de 90 dias - decisão judicial contrária ao entendimento da PGE

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do Relator, foi decidido pela aplicação da decisão do TJSE que fixou a possibilidade de pagamento de férias aos servidores afastados para tratamento de saúde por mais de 90 dias em todos os processos administrativos que envolvam pleitos sobre a aplicação do art. 108, II, da Lei nº 2.148/77. Recomendou-se ainda a cientificação do Governo do Estado para que elabore mudança no artigo supramencionado do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, seja visando a sua revogação ou adequação ao parâmetro da Constituição Federal de 1988. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), tendo em vista se tratar de mudança de entendimento desta PGE, que resolveu seguir a decisão do Tribunal de Justiça Estadual, restaram modulados os efeitos da presente decisão do Conselho Superior a fim de aplicar-se o novo entendimento sem efeitos retroativos, ou seja, somente a partir do trânsito em julgado (08.03.17) da decisão proferida nos

autos de nº 201400808559, aos processos administrativos em que não tenha havido opinamento desta Procuradoria-Geral do Estado."

AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 015.000.13592/2011-6

015.000.15502/2013-3 (apenso)

Interessados: José Walter Bispo dos Santos e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Após discussão, por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto da Relatora foi aprovado o Parecer Dissenso nº 5357/2014 (fls. 205/207 do processo nº 015.000.13592/2011-6), que opinou pela IMPOSSIBILIDADE de declarar, no processo administrativo disciplinar em apreço, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado. Outrossim, uma vez caracterizado o abandono de cargos pela ausência ao serviço por mais de 30 dias, verifica-se, pela documentação carreada aos autos, que o servidor público em tela, percebeu remuneração como se laborando estivesse, o que ensejou, nos meses seguintes, os descontos das referidas faltas. Por esta razão, à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi INDEFERIDO o pleito de restituição formulado pela representante legal do interessado, por se tratar de valores percebidos indevidamente."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00277/2017-4

Interessado: Evânio José de Moura Santos

Espécie: Requerimento

Assunto: Licença para interesse particular

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi deferido o pedido de licença para interesse particular formulado pelo interessado, pelo período de 06 (seis), meses, prorrogável por igual período, totalizando um período máximo de 01 (um) ano, iniciando-se em 01.07.2017. Além disso, também por unanimidade, acautou-se a sugestão da chefia do setor, no sentido de se tentar, em havendo disponibilidade e possibilidade, utilizar os valores que deixarão de ser pagos ao Procurador para a contratação de quadro de apoio durante o interstício de seu afastamento."

Em, 24 de maio de 2017


Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado